

N. F. Nº - 269101.0037/21-0

NOTIFICADO - EDJEFERSON CARVALHO DE SANTANA

NOTIFICANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/11/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0203-01/22NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Acatada a alegação de decadência da exigência em lide. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 05/10/2021, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 4.380,83, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.013 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza”.

Processo Sipro: 019944/2021-1

No processo nº 0002322-88.2008.805.0004 de Divórcio Direto Litigioso, houve a DOAÇÃO de um bem imóvel de propriedade do casal Edjeferson Carvalho de Santana, CPF 452.871.635-68, e Enilda Aquino Feitosa de Santana, CPF 459.333.915-49, para a sua filha Evely Aquino Feitosa de Santana.

O Imposto relativo a essa Doação (ITD) foi calculado, conforme cópias de parte do processo (Anexo 01), porém, não foi recolhido.

A Ação de Divórcio Direto Litigioso encontra-se sentenciada desde 2008, pendente da comprovação do recolhimento do ITD.

O Órgão Judicante intimou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia (05/04/2021) para dar ciência ao Órgão Fazendário para promover administrativamente as diligências necessárias para a cobrança do tributo. Promovemos a Intimação via AR de Edjeferson Carvalho de Santana, CPF 452.871.635-68, no endereço atual, Rua B, 114, Parque das Jaqueiras, bairro Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP-48020-580, cuja ciência deu-se no dia 21/08/2021, conforme cópia do AR (Anexo 02), para pagamento do ITD (atualizado) no valor total de R\$ 4.380,83.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da Intimação para o pagamento do ITD, sem que houvesse o pagamento, procedemos a lavratura da competente Notificação Fiscal.

Data de ocorrência: 31/08/2021.

Enquadramento Legal: art. 1º, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O Notificado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 34 a 40, inicialmente expondo que a parte executada figurou como parte acionada em ação de divórcio ajuizada por sua ex-esposa tombada sob nº 0002322-88.2008.8.05.0004 a qual tramitou na 2a Vara Cível da comarca de Alagoinhas. Acrescenta que foi realizado acordo entre as partes, conforme sentença em anexo, onde ficou determinado que ambas as partes concordaram em dividir imóvel situado na Oitava Travessa Severino Vieira, nº 140, Parque São Benedito, onde cada um transferiria sua parte do imóvel em favor de sua filha que na época do acordo era menor de idade, tendo sido prevista cláusula de usufruto em favor da genitora da menor, até que essa alcançasse a idade de 27 (vinte e sete) anos.

Aduz que após a celebração do presente acordo fora acostado aos autos petição pela Fazenda Pública Estadual (fls. 43 a 45) onde foram realizados cálculos atinentes ao imposto de transferência (ITD) o qual no ano de 2011 estava orçado em R\$ 2.262,00. Relata que após a apresentação dos cálculos pelo ente estadual, a Excelentíssima magistrada da 2a vara cível da comarca de Alagoinhas expediu mandado de citação a parte Ré daquela ação, qual seja o recorrente do presente feito, para que o mesmo realizasse o pagamento do imposto de transmissão. Alega que após o envio do mandado de citação, fora acostado aos autos certidão pelo oficial de justiça, onde o mesmo informava que havia deixado de intimar o Sr. Edjeferson Carvalho de Santana, pois o

mesmo não residia no endereço constante no mandado.

Com isso, argumenta que a parte recorrente não havia tomado ciência acerca da cobrança do referido imposto, uma vez que não havia sido citada da mesma, e que após a juntada da certidão do oficial de justiça informando a não possibilidade de citação, a Vara onde tramitava o processo de separação não buscou outros meios de citação da parte recorrente, tendo ao invés, expedido despacho constatando o não pagamento do imposto de transferência, bem como, intimando o Órgão Fazendário requerendo que o mesmo promovesse de forma administrativa as diligências que julgasse necessárias para cumprimento da obrigação de pagar.

Diante do exposto considera que a cobrança do débito ora imposta ao Notificado se encontra prescrito, na medida em que, a Procuradoria do Estado calculou o imposto desde 2008 (fl. 25), e em 17/10/2011 a Fazenda Pública Estadual juntou uma petição requerendo a intimação das partes para pagar o débito do valor calculado, já estando aí constituído o débito, e começando nesse momento a contagem do prazo prescricional para cobrança do débito.

Ratifica que o mandado DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, ENVIADO PARA SR. EDJEFERSON foi negativo, e que após essa intimação negativa, o processo ficou paralisado e somente em 23/05/2020, houve um despacho do juiz, intimando os autores para dar andamento ao processo.

Diz que a vertente execução fiscal não merece prosperar porque fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V c/c artigo 174 "caput" do CTN, cujos teores transcreve.

Acrescenta que a prescrição tributária é o fato jurídico que implica a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal, que se insere a prescrição no bojo do direito processual, e que verificada a sua ocorrência, nula será a ação executiva, conforme art. 803, I, do CPC, e extinto estará o crédito tributário, em consonância com o art. 156, V, do CTN.

Enfatiza que como não houve a citação da parte recorrente no período prescricional, só tendo o mesmo tomado conhecimento do débito no ano de 2021, a referida cobrança encontra-se prescrita.

Traz a colação, ainda, o que dispõe o art.173, inciso I do CTN, observando que mesmo assim, o prazo prescricional para ajuizamento da demanda de execução fiscal já havia transcorrido.

Lembra que desde 2011 o processo ficou paralisado e que também a execução fiscal não foi ajuizada, ultrapassando desta forma o prazo de 5 anos para constituição do crédito tributário (artigos 173/174 do CTN).

Chama atenção de que apesar da notificação fiscal ter sido lavrada em 05/10/2021, o Estado através da Procuradoria do Estado já tinha ciência do débito do imposto desde 2011, sendo que o Estado já deveria ter ajuizado uma ação de execução fiscal, em face das partes, o que diz não ter sido feito.

Requer a prescrição da presente exigência, ressaltando, ainda, que a impugnação apresentada se afigura plenamente tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário constituído.

O Notificante presta informação fiscal às fls. 120/123, relatando que processo de Divórcio Direto Litigioso, entre Edjeferson Carvalho de Santana e Enilda Aquino Feitosa de Santana foi sentenciado sem o pagamento do ITD relativo à doação do único imóvel pertence ao casal para a filha única do casal, Evely Aquino Feitosa de Santana, em 2008.

Informa que a 2ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas mandou atualizar o imposto e intimar os doadores a pagar o tributo, e que o imposto foi atualizado e foi emitido um DAE para pagamento espontâneo no valor total de R\$ 2.262,20, com vencimento no dia 30/11/2011.

Expõe que foi procedida a intimação do réu Edjeferson Carvalho de Santana, no endereço Rua Jorge Amado, 171, Jardim Petrolar, Alagoinhas, mas que o réu mudou de endereço e não avisou ao órgão judicante. Cita que quando o Oficial de Justiça se encaminhou ao endereço colocado na intimação, não encontrou o réu no endereço, emitindo a CERTIDÃO em 21/11/2011, afirmando que o réu não mais residia no endereço do mandado.

Ressalta que o lançamento do imposto não foi efetuado, ou seja, que foi feito foi a emissão de um simples DAE de recolhimento para pagamento espontâneo do tributo, o qual não chegou às mãos do Réu pelo fato dele ter mudado de endereço.

Diz que o Órgão Judicante tendo notado que o processo foi sentenciado com a pendência da comprovação do recolhimento do imposto, intimou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia (05/04/2021) para dar ciência ao Órgão Fazendário para promover administrativamente as diligências necessárias para a cobrança do tributo.

Dessa forma, aduz que foi feita nova Intimação via AR, pela Sefaz, de Edjeferson Carvalho de Santana, no endereço atual, Rua B, 114, Parque das Jaqueiras, bairro Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP-48020-580, cuja ciência se deu no dia 21/08/2021, conforme cópia do AR (Anexo 02), para pagamento espontâneo do ITD (atualizado) no valor total de R\$ 4.380,83.

Assinala que decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da Intimação para o pagamento espontâneo do ITD, sem que houvesse o pagamento, foi efetuado pela primeira vez o lançamento oficial do tributo através da presente Notificação Fiscal, no dia 05/10/2021, na forma do Art. 142 do CTN, que traz à colação.

Ratifica que o DAE de atualização do ITD, para pagamento espontâneo do tributo, não constitui o efetivo lançamento do crédito tributário, e que não pode ser submetido à execução fiscal pelo motivo do crédito tributário não ter sido constituído.

Discorda do entendimento do contribuinte de que o início do prazo prescricional se iniciou na data de vencimento do DAE (30/11/2011), emitido para recolhimento espontâneo. Lembra que o contribuinte nem sequer tomou conhecimento desse DAE em 2011, pois o mesmo não foi citado, e que só tomou conhecimento do DAE nos autos do processo da presente Notificação Fiscal, lavrada em 05/10/2021.

Ressalta que a EXECUÇÃO FISCAL é uma ação de cobrança de créditos fiscais constituídos e inscritos em dívida ativa, cujo responsável pela cobrança é a Procuradoria Geral do Estado.

Destaca que esse lançamento, apesar de ser um ato administrativo, foi determinado pelo PODER JUDICIÁRIO, o qual se antecipou na emissão da SENTENÇA DE DOAÇÃO que beneficiou a filha do Réu, e determinou a cobrança do ITD posterior à emissão da sentença.

Considera que o réu de forma ardilosa mudou de endereço, não avisou ao poder judiciário e, por não ter sido encontrado por este, alega PRESCRIÇÃO de um crédito que ainda não tinha sido constituído.

Ao final, pede que a presente ação fiscal seja julgada PROCEDENTE.

VOTO VENCEDOR

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A presente Notificação Fiscal exige imposto, em decorrência da falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doação de qualquer natureza.

O crédito tributário é decorrente de processo de Divórcio Direto Litigioso, onde houve a DOAÇÃO de um bem imóvel de propriedade do casal Edjeferson Carvalho de Santana (Notificado) e Enilda Aquino Feitosa de Santana, para a sua filha Evely Aquino Feitosa de Santana, no ano de 2008, conforme sentença do Poder Judiciário (fls. 15/16).

O Contribuinte alegou que a Fazenda Estadual realizou cálculos atinentes ao ITD no ano de 2011, preparou um DAE para recolhimento de ITD de forma espontânea no valor total de R\$ 2.262,00, o qual foi apresentado à Excelentíssima Magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas, a qual expediu mandado de citação à parte Ré daquela ação, Edjeferson Carvalho de Santana, para que este realizasse o pagamento do ITD, e que após o envio do mandado de citação, fora acostado

aos autos pelo Oficial de Justiça, certidão onde o mesmo informava que havia deixado de intimar o Sr. Edjeferson Carvalho de Santana, pelo motivo do mesmo não mais residir no endereço do mandado.

Dessa forma, o Notificado entende que o momento em que se tornou constituído o crédito tributário, e iniciou-se a contagem do prazo prescricional para cobrança do débito, seria em 17/10/2011, ou seja, a data em que a Fazenda Pública Estadual juntou uma petição requerendo a intimação das partes para pagar o débito do valor calculado.

Argui a prescrição da exigência, reclamando, ainda, que o mandado de intimação para pagamento do débito foi negativo, e que após essa intimação negativa, o processo ficou paralisado até a data de 23/05/2020, quando houve um despacho do juiz, intimando os autores para dar andamento ao processo, ultrapassando, desta forma, o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

Em que pese a louvável argumentação trazida aos autos pelo Notificante, por ocasião de sua informação fiscal, deve ser registrado que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que cuida a presente Notificação Fiscal já decaiu, tendo em vista que o impugnante foi cientificado do lançamento em 22/10/2021 (AR à fl. 29), concernente a fato gerador de 2008 (sentença do divórcio supracitada), onde o fisco teria até o dia 31/12/2013 para constituir o crédito tributário.

Vale, ainda, ressaltar, que embora o notificante tenha mencionado que o Poder Judiciário se antecipou na emissão da SENTENÇA DE DOAÇÃO para beneficiar a filha do Notificado, determinando a cobrança do ITD posteriormente à emissão da sentença, ocorre que o fato gerador da exigência não pode ser considerado a partir da data em que a Procuradoria Geral do Estado foi intimada para dar ciência à SEFAZ para cobrar o tributo (05/04/2021), uma vez que a doação ocorreu efetivamente em 2008 (fls. 15/16).

O correto deveria ter sido a efetivação da doação, somente após o pagamento do correspondente imposto, uma vez que decorreu de sentença judicial.

Registro, ainda, que os termos do Despacho exarado pelo Poder Judiciário em 23/05/2020 (fl. 15), e abaixo transscrito, confirmam o lapso temporal decorrido, ao tempo em que repassa a análise da possibilidade da cobrança para a SEFAZ:

“O feito encontra-se sentenciado desde o ano de 2008, pendente, entretanto, da comprovação do recolhimento do imposto pelas partes, em favor da Fazenda Pública Estadual”.

“Dê-se ciência ao Órgão Fazendário para, querendo, promover administrativamente as diligências que entender necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos com baixa”.

Portanto, ainda amparado na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já acima mencionada, considero que a presente exigência fiscal ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, decaindo o direito da exigência em lide.

Em razão da constatação da improcedência do lançamento em preliminar de mérito, não há necessidade de adentrarmos no mérito propriamente dito do presente PAF.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

VOTO DIVERGENTE

Inicialmente devo consignar que a minha divergência no tocante ao brilhante voto proferido pelo ilustre Julgador/Relator, cinge-se, exclusivamente, ao fato de que antes de decretar a improcedência do lançamento de ofício por ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, deveria o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado/PGE/PROFIS, a fim de que o referido Órgão emitisse parecer quanto à ocorrência da decadência aduzida pelo nobre Relator.

Isso porque, conforme consignado pelo notificante, no processo nº 0002322-88.2008.805.0004 de Divórcio Direto Litigioso, houve a DOAÇÃO de um bem imóvel de propriedade do casal Edjeferson Carvalho de Santana, CPF 452.871.635-68, e Enilda Aquino Feitosa de Santana, CPF 459.333.915-49, para a sua filha Evely Aquino Feitosa de Santana, sendo que o Imposto relativo a esta Doação (ITD) foi calculado, conforme cópias de parte do processo (Anexo 01), contudo não foi recolhido.

Ainda de acordo com a informação do notificante a Ação de Divórcio Direto Litigioso encontra-se sentenciada desde 2008, pendente da comprovação do recolhimento do ITD, sendo que o Órgão Judicante intimou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em 05/04/2021, para dar ciência ao Órgão Fazendário para promover administrativamente as diligências necessárias para a cobrança do tributo.

A meu ver, se o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência (art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN), por óbvio, não poderia mais ser objeto de cobrança e, consequentemente, de exigência mediante lançamento de ofício conforme o presente caso. Ou seja, não haveria necessidade de encaminhamento ao *Órgão Fazendário para promover administrativamente as diligências necessárias para a cobrança do tributo*.

Porém, como houve o encaminhamento ao Órgão Fazendário que, por sua vez, lavrou a Notificação Fiscal em lide para exigir o ITD referente à doação, não vejo como excesso a oitiva da PGE/PROFIS, no sentido de emitir parecer sobre a matéria.

Diante do exposto, o meu voto é pelo encaminhamento do PAF à PGRE/PROFIS para que referido Órgão emita parecer no tocante à ocorrência ou não da decadência, no caso em questão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 269101.0037/21-0, lavrada contra **EDJEFERSON CARVALHO DE SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR